

pagadoria da direcção das obras publicas ou no domicilio em que se verificar o consumo, logo que o cobrador abi o peça com recibo, e em todo o caso o mais tardar até o dia 5 de cada mês immediato ao do consumo verificado.

§ unico. A conta que, tendo sido presente ao consumidor, não for paga no prazo legal, começará logo a vencer juro nos termos do artigo 24.º

Art. 40.º É expressamente prohibido ao consumidor que tenha agua por avença cedê-la a outrem, sob pena de lhe ser cortada a agua e rescindido o contrato com perdas e danos, alem de multa em que incorrer por contravenção d'este regulamento.

CAPITULO V

Das medidas do fornecimento e sua aferição

Art. 41.º A aferição será o meio legal de verificar que o contador está afinado e marca o volume de agua consumida regularmente. A aferição far-se-ha de modo que não impeça os concertos de que elle venha a precisar de futuro para continuar a funcionar e contar bem.

§ unico. Na aferição serão toleradas as diferenças que não excederem a 5 por cento para mais ou para menos da medição legal.

Art. 42.º A aferição será feita na presença de um empregado tecnico da direcção das obras publicas.

§ 1.º As demais aferições, alem da primeira, serão facultativas; far-se-hão a requisição do consumidor e servirão para verificar se o contador se conserva ainda em precisa conformidade com o modelo respectivo, devidamente approvedo.

§ 2.º Pelas aferições serão pagas as taxas que estiverem legalmente autorizadas quando se reconhecer que o contador estava bem conservado e afinado.

Art. 43.º Nenhum contador será empregado na contagem sem ser previamente examinado, verificado e aferido nos termos d'este regulamento, devendo ser fechado e sellado pela direcção das obras publicas, e ninguem senão esta direcção poderá depois romper os sellos e abri-lo.

Art. 44.º Todo o contador empregado na contagem fica sob a fiscalização immediata do consumidor respectivo, o qual, logo que conheça que o contador deixa de fornecer agua ou a fornece sem contar, ou a conta com exagero ou deficiencia ou tem sellos rotos ou quebrados, ou qualquer outro defeito ou transtorno, participará sem demora o facto á direcção das obras publicas, para que esta faça o necessario concerto, e, se preciso for, afira de novo o contador.

§ unico. A mesma direcção procederá tambem ao concerto e nova aferição, logo que pela inspecção que lhe pertence conhecer o desarranjo.

Art. 45.º É absolutamente prohibido ao consumidor retirar o contador, removê-lo, mexer n'elle, salvo para a leitura respectiva, ou modificar-lhe em cousa alguma o seu machinismo, e, finalmente, mudar a sua posição.

§ 1.º O contador será collocado em lugar de facil acesso e de modo que os algarismos de contagem possam ser lidos com toda a exactidão.

§ 2.º A verificação do funcionamento dos contadores será feita quantas vezes se julgar conveniente.

§ 3.º Todo e qualquer acto que tiver por fim obter agua, alem das quantidades registadas, sem passar pelo contador, será perseguido por todas as vias de direito.

§ 4.º Os contadores serão fornecidos, assentes, concertados e conservados á custa do consumidor, ou então alugados pelo Estado ao preço designado no artigo seguinte.

§ 5.º Todo aquelle que causar damno ou avaria nos contadores pagará o custo do mesmo quando os desarranjos sejam irreparáveis ou o custo de reparação se forem susceptíveis de concerto.

Art. 46.º Os contadores serão fornecidos pelo Estado e poderão ser alugados ou comprados pelo consumidor.

1.º O preço do aluguer mensal dos contadores variará de 8 tangas a 2 rupias, segundo a canalização for de 1/2 a 3 pollegadas.

2.º O preço de venda será o da factura, augmentado de 25 por cento.

3.º O aluguer será pago ao mesmo tempo que a agua consumida e incluído no mesmo recibo. O preço da venda do contador é pago adiantadamente.

CAPITULO VI

Do processo para a cobrança judicial das contas de obras e de agua

Art. 47.º As contas de obras de encanamento, seus concertos e as de custo da agua, quando não sejam pagas no vencimento, serão a base do processo para a cobrança judicial.

Art. 48.º Querendo haver judicialmente a importancia de qualquer das referidas contas, o ministerio publico requererá ao juiz que, distribuída a petição, se proceda a penhora e se cite o devedor ou seu legitimo representante, conforme o § 3.º do artigo 6.º, para na segunda audiência vir assinar cinco dias improrogáveis, dentro dos quaes ou pague ou deduza os embargos que tiver, sob pena de revelia.

1.º A petição irá logo instruída com a conta e com o contracto de que proceda, havendo-o.

2.º A penhora, sendo a conta de obras, será feita no predio respectivo ou seus rendimentos, e sendo a conta de agua, em quaesquer moveis do devedor.

Art. 49.º Nos embargos só poderá allegar-se:

1.º A illegitimidade da pessoa citada;

2.º Que a conta, sendo de obras, não está conforme com

o traçado e descrição d'estas e com a respectiva conta, devidamente approveda; e sendo de agua, que não está conforme com a contagem feita e devidamente approveda, ou foi liquidada por preço superior ao da lei ou do contracto;

3.º Que a conta está paga.

Art. 50.º Apresentados os embargos em tempo serão logo appensados aos autos, e continuarão com vista por cinco dias, improrogáveis, ao ministerio publico, para este, dentro d'elles, os contestar ou confessar.

Art. 51.º Cobrados os autos, irão conclusos ao juiz para n'elles ordenar os termos devidos, conforme os paragrafos seguintes:

1.º Não sendo os embargos de receber, o juiz os regeitará *in limine* e mandará seguir a execução seus termos,

2.º Sendo os embargos de receber, mas estando confessados, o juiz os receberá e julgará extincta ou reduzida a execução nos termos da confissão.

3.º Se os embargos forem de receber, e não tiverem sido confessados, assinará o juiz a dilação de dez dias para a prova.

Art. 52.º A prova n'estes processos pode ser por documentos e por testemunhas.

§ 1.º Os documentos e o rol das testemunhas devem juntar-se com o articulado a que servirem de prova, e no fim d'estes se deve tambem requerer o exame.

§ 2.º Não se poderão dar mais de tres testemunhas a cada facto.

Art. 53.º Finda a dilação para prova far-se-hão os autos conclusos, e o juiz dará a sua sentença até á segunda audiência seguinte, julgando procedentes ou improcedentes os embargos no todo ou em parte, conforme for justo.

§ 1.º Da sentença e despachos proferidos n'este processo poderão interpor-se os recursos competentes, conforme a natureza dos despachos e o valor da causa.

Art. 54.º Nos demais termos do processo seguir-se-ha o direito commum.

Art. 55.º Este processo é applicavel á cobrança das contas de obras ou de agua, e ás do aluguer de canalização ou de contadores, ou outra qualquer proveniencia.

Art. 56.º A importancia das contas ajuizadas, acrescerão os juros respectivos, na conformidade do contracto ou da lei.

Art. 57.º O credito por despesas de encanamento e seus concertos goza do privilegio imobiliario do artigo 887.º n.º 2.º do Codigo Civil e o credito pelo preço de agua, goza do privilegio mobiliario do artigo 884.º, n.º 4.º do mesmo Codigo. Estes privilegios comprehendem os juros respectivamente.

CAPITULO VII

Disposições transitorias, geraes e penaes

Art. 58.º Os contractos de obras e de agua podem fazer-se por correspondencia epistolar.

Art. 59.º Salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, fica sujeito ás penas do artigo 486.º do Codigo Penal todo aquelle que impedir ou perturbar a execução dos actos ou obras de que tratam os artigos 8.º, 9.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º, bem como aquelle que ordenar ou fizer quaesquer obras em contravenção do disposto nas condições d'este regulamento.

§ unico. A pena ordinaria para estas contravenções será a multa que o juiz arbitrará segundo a gravidade do caso; a pena de prisão só será applicada em caso de reincidencia.

Art. 60.º Fica sujeito á multa de 5000 a 20000 réis, aquelle que fora do caso de sinistro urgente, participado logo ao Governo, romper os sellos postos por elle nas torneiras de passagem, contadores e bocas de incendio, mexer no machinismo dos contadores, forçar a canalização geral e seus accessorios, as tampas de caixas que servem de resguardo ás torneiras da tomada ou passagem, ou fizer nos encanamentos ou nos contadores, sem intervenção legal do Governo, quaesquer inserções, furos ou incisões.

Art. 61.º Incorrem na mesma pena os que empregarem quaesquer meios fraudulentos para tirar agua sem a pagar, ficando alem d'isso sujeitos ás penas impostas pela lei e a respectiva indemnização de perdas e danos.

Art. 62.º As contravenções ao presente regulamento serão certificadas pelos agentes do Governo que d'ellas lavrarem o competente auto.

Art. 63.º Nos principios de cada anno economico será publicada no *Boletim Official* uma tabella de preços dos materiaes e custo das ligações do encanamento geral com o dos predios particulares, approveda pelo Governo Geral, ouvido o Conselho tecnico das obras publicas.

Art. 64.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contem.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

8.ª Repartição

1.ª Secção

Por despacho de 26 de maio:

Capitão-tenente Carlos Viegas Gago Coutinho — declarado sem effeito o decreto de 6 do corrente mês, que o nomeou para o cargo de vogal permanente da Commissão

de Cartographia, e mandado addir á mesma Commissão, nos termos do artigo 214.º do regulamento de 13 de agosto de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 26 de maio de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Considerando a necessidade de dar o maior impulso ao proseguimento da construcção do caminho de ferro de Mossamedes, por forma que elle atinja rapidamente o Rio Cubango na sua parte navegavel;

Considerando as vantagens que d'ahi resultarão para o desenvolvimento da provincia de Angola, sem onerar o Estado com despesas immediatas a que obrigava uma rapida construcção por administração;

Attendendo á proposta feita pela Companhia de Mossamedes para realizar por empreitada aquella construcção, transformando ao mesmo tempo a linha já construída com o alargamento da via que passará a ser de 3,5 pés como é indispensavel numa linha de penetração;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Marinha e Colonias a contratar com a Companhia de Mossamedes o estudo e a construcção do prolongamento do caminho de ferro de Mossamedes nas seguintes condições:

1.º O prolongamento do caminho de ferro de Mossamedes é contado a partir do kilometro 184 e 54 metros e o traçado deve dirigir-se ao Rio Cubango na confluencia do Rio Cueba ao norte do paralelo 16 passando pela região mineira de Cassinga, devendo fazer-se ao mesmo tempo um ramal até o Humbe;

2.º O estudo e construcção do caminho de ferro serão feitos sob a fiscalização do pessoal tecnico do Governo que colherá todos os elementos precisos para a fixação do preço kilometrico e deve estar terminado dentro de doze meses a contar da assinatura do contrato, sem o que caducará a concessão e seguir-se-ha o traçado que for indicado pelo Governo Geral de Angola e approvedo pelo Governo Central, considerando-se tambem approvedo o estudo se dois meses depois da entrega ao Governo Geral elle se não tiver pronunciado contra.

3.º O contrato definitivo só deve ser feito depois do estudo concluído e de ser fixado o preço kilometrico, o qual não excederá nunca a quantia 2:500 libras por kilometro.

4.º A construcção deve estar concluída até o Rio Cubango no prazo maximo correspondente a um avango annual de 80 kilometros, a contar da data da approvação dos estudos. Este prazo só poderá ser prorogado em caso de força maior, e o concessionario pagará a multa de 50000 réis por cada dia de demora na conclusão da linha.

5.º Se o Governo, depois de concluídos os estudos, não quiser effectuar o contrato de construcção, ou se este caducar, pagará ao proponente a quantia de 150000 réis por kilometro, quando o utilizar, como indemnização pelas despesas que tiver feito, e nem o Governo nem o proponente terão direito a qualquer outra indemnização, ficando aquelles estudos para todos os effeitos pertencentes ao Governo.

6.º O concessionario obriga-se a proceder ao alargamento da linha já construída, que parte de Mossamedes até o kilometro 184,54, transformando-a para a bitola de 3,5 pés, no prazo maximo de 18 meses, a contar da data da assinatura do primeiro contrato, bem como a construir a parte já estudada até Lubango no prazo maximo de dois annos, a contar d'aquella mesma data, sem o que, em qualquer dos casos, a concessão caducará. Esta transformação fica igualmente sujeita á fiscalização do pessoal tecnico do Governo. O custo da transformação da linha já construída e da construcção da parte já estudada até Lubango será fixado em contrato especial, de acordo com a Companhia.

7.º Os carris a empregar, tanto na construcção da nova linha, como na transformação da parte já construída, serão de 25 kilogrammas e assentarão sobre travessas de aço do typo do caminho de ferro de Malange e de peso correspondente ao peso do carril.

8.º A Companhia adeantarão o capital necessario para a construcção que o Governo pagará num determinado numero de annos que será fixado no primeiro contrato, de forma que os encargos de juros não sejam nunca superiores a 4 por cento;

9.º Os terrenos atravessados pela linha não pertencentes ao Estado serão expropriados pelo concessionario.

10.º A construcção comprehende material fixo, telegrapho e estações que deve ser entregue ao Governo por lanços de 20 kilometros a que corresponderão as respectivas liquidações;

11.º O Governo transportará gratuitamente pela linha que tiver explorado todo o material, utensilios e pessoal para a construcção d'este caminho de ferro, sendo aquelle material e utensilios livres de direitos e terá o direito de se aproveitar para a construcção da madeira das florestas limitrofes;

12.º A companhia sujeitar-se-ha a todas as condições impostas pelas leis e regulamentos, aos empreiteiros de construcções d'esta natureza;

13.º A Companhia sujeitar-se-ha tambem, em tudo quanto tenha relação com a presente concessão, ás leis e aos tribunaes portuguezes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

força de lei pertencer; o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *José Relvas* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome Republica e em conformidade com o disposto na alinea e) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, cumpridas as formalidades da alinea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de abril de 1911 se decretou o seguinte:

E aberto no Ministerio das Finanças devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica a favor do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral de Marinha) um credito especial de 2:000:000 réis correspondente a parte das quantias arrecadadas das provenientes de remissões do serviço da armada, a fim de ser reforçada com esta quantia a verba do capitulo 7.º da tabella da despesa extraordinaria do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral da Marinha) do anno economico de 1909-1910, mandada vigorar provisoriamente no corrente anno economico de 1910-1911 por portaria de 28 de junho de 1910, com applicação á compra de material de guerra, nos termos do § 4.º do artigo 154.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

2.ª Repartição

Tendo o Ministro Plenipotenciario, Chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, Constancio Roque da Costa, prestado relevantes serviços nas negociações para o *modus vivendi* commercial entre Portugal e a Italia, manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, louvar mais uma vez este distincto funcionario pela forma como está desempenhando as funções do seu cargo.

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

Movimento do pessoal consular português

Belgica

Por decreto de 12 do mês de abril proximo findo, foi criado um consulado de carreira em Boma (Congo Belga) e nomeado Manuel de Arriaga Brun da Silveira, consul de 2.ª classe naquella cidade.

Brasil

Por decreto de 12 do mesmo mês, foi Francisco Paulino de Oliveira nomeado consul de Portugal em S. Paulo.

Guatemala

Por decretos de 12 de março ultimo foi criado um consulado geral de carreira nas Republicas de Guatemala, Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa Rica, Panamá, Colombia e Venezuela, e nomeado José da Costa Carneiro, consul de 2.ª classe, com residencia em Guatemala.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 27 de maio de 1911. — *A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

No decreto de 1 de dezembro de 1892, que reorganizou os serviços hydraulicos, uma unica vez se encontra a palavra *energia*, a proposito do aproveitamento das aguas, attribuindo-se-lhe um grande papel, em futuro incerto, no desenvolvimento da nossa vida industrial.

O Codigo Civil, decretado em 1867, melhorara bastante a esparsa e confusa legislação que tinhamos sobre o aproveitamento das aguas, em correntes não navegaveis nem fluctuaveis; mas a breve trecho se reconheceu a insufficiencia das suas disposições para consolidar um regime que bem garantisse os interesses da agricultura. Succedem-se então as providencias fragmentarias, applicaveis aqui ou alem, sem nenhum caracter de generalidade, umas vezes corrigindo os desmandos de um rio, outras vezes promovendo o extincção de um pantano.

Em 1884 divide-se o país em quatro circunscricões hydraulicas, inserindo-se na respectiva lei disposições que depois foram alteradas no regulamento, publicado dois annos mais tarde, fazendo-se assim uma legislação chaotica, de que poucos ou nenhuns beneficios colheu a agricultura. O decreto de 1 de dezembro de 1892 pretendeu supprir as insufficiencias da nossa legislação, no que diz respeito a aguas para utilização agricola, e com verdade se pode dizer que pouco lhe deve a nossa primacial in-

dustria. A não ser no preambulo d'este decreto, e pela forma ligeira e quasi anodina que já referimos, em nenhuma lei portugueza se trata de *energia*, a proposito de aguas para a agricultura ou para a industria propriamente dita, ficando-se na duvida sobre o alcance que o legislador attribuiu aquella palavra, que tanto pode significar meramente força mecanica, a aproveitar em especie, como pode referir-se á força electrica que d'esta naturalmente resulta e deriva.

O certo é que estamos em plena florescencia das industrias, e já alguém chamou ao seculo que vae correndo, essencialmente caracterizado pelo desenvolvimento industrial, o seculo da *hulha branca*. É que sendo já enorme o papel industrial da electricidade, elle é ainda, sem a menor duvida, uma parcela minima do que se prevê que elle tem de ser, que ha de necessariamente ser num futuro pouco distante.

O nosso país, rico de sol, que é a fonte de todas as energias, possui uma abundante quantidade de *hulha branca*, mal e insufficientemente aproveitada até agora, talvez por mal determinada e pouco conhecida, mas tambem, e principalmente, por termos vivido no lamentavel equívoco de não possuímos a aptidão industrial que outros só affirmaram quando foi necessario que a affirmassem, para não serem derrotados na luta pela vida.

É muito incompleto, pois que é apenas um esboço, o estudo que temos sobre quedas de agua no país; mas ainda assim elle já nos habilita a dizermos que a *hulha branca* é um dos recursos com que seguramente podemos contar para a regeneração da economia nacional, tão depauperada que a muitos se afigura ser ella um sinal da nossa inferioridade intrinseca para produzir.

Já o Governo da Republica ordenou que se complete, com os indispensaveis detalhes de informação o inventario das quedas de agua que ha no país, e sejam industrialmente aproveitaveis, e esse trabalho, uma vez concluido, habilitará o Estado a judiciosamente legislar sobre fomento rural e agricola, no que elle depende do aproveitamento das aguas em correntes que vão saltando a caminho do mar, offerecendo mananciaes de força, que pode ser retida no solo, como elemento fertilizante, ou pode ser aproveitada como motor, nas officinas.

O presente decreto com força de lei pretende encher uma lacuna da nossa legislação, e deriva principalmente da lei francesa, de que não é, todavia, uma tradução á letra. Inspira-se elle no pensamento de pôr nas mãos do Estado, para que a utilize no sentido do maior bem geral, uma das grandes forças criadoras e transformadoras da industria, offerecida gratuitamente pela natureza a quem saiba aproveitá-la. Respeita-se o direito de propriedade, mas nos limites em que elle não collide gravemente com o interesse commum, no que este tem de legitimo e de superiormente attendivel.

Difficil e embaraçosa é a legislação sobre aguas, consideradas no ponto de vista da sua utilização industrial; mas indispensavel se nos afigurou habilitar, desde já, os Governos da Republica, a deferirem os pedidos de concessão, feitos ou a fazer, e que não seria conveniente protelar por tempo indefinido. Por este motivo, e considerando que a Assembleia Constituinte fará neste decreto as correções que no seu alto criterio houver por necessarias ou convenientes, o Governo Provisorio da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

TITULO I

Artigo 1.º A energia das aguas correntes pode ser objecto de concessão feita em nome do Estado no interesse dos serviços publicos ou da industria.

§ unico. Aos particulares, empresas ou syndicatos a concessão só pode ter logar quando o aproveitamento da energia tenha como fim principal o seu commercio em especie ou quando a energia bruta a utilizar exceda em estiação media 100 kilowatts.

Art. 2.º O uso das aguas correntes continua a ser regido pelas leis vigentes com as restricções á plenitude da propriedade que derivam da faculdade da concessão nos termos da presente lei.

Em particular podem continuar a ser criadas officinas hydraulicas, qualquer que seja a importancia da sua força motriz, sem necessidade de concessão, mas as licenças dadas para esse effeito são essencialmente precarias e revogaveis.

Art. 3.º As officinas criadas á sombra do artigo 1.º da lei presente são denominadas «officinas concedidas».

As officinas criadas nos termos do artigo 2.º são denominadas «officinas autorizadas».

§ 1.º São consideradas como «officinas autorizadas» todas as actualmente existentes ou que hajam obtido licença para a sua installação até a data d'esta lei.

§ 2.º As officinas autorizadas podem passar ao regime de officinas concedidas quando assim o requeriram e cumpridas todas as prescrições d'esta lei como se se tratasse de uma nova officina, isto é, sem attenção especial á sua existencia no acto do requerimento da concessão.

TITULO II

Art. 4.º A concessão a que se refere o artigo 1.º será feita a quem melhor garantias dê de bem a explorar, por decreto assinado pelo Presidente do Conselho de Ministros e pelos Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento, motivado em relatório d'este ultimo, precedendo inquerito publico nos concelhos interessados acerca da utilidade economica e social da concessão e dos prejuizos de terceiros que acarreta, feito e instruido o pedido e garantido

o requerente na conformidade do regulamento que ulteriormente for publicado para cumprimen to d'esta lei.

A denegação da concessão requerida será igualmente feita por decreto baseado em processo identico, mas no qual se poderão omitir os motivos de denegação.

§ unico. Para as despesas com o inquerito e instrucção dos processos o requerente fará o deposito fixado no regulamento a que se refere o texto d'este artigo.

Se a concessão lhe for dada, estas despesas são de sua conta; se for negada pagará apenas metade d'essas despesas.

Art. 5.º São motivos de preferencia para obter a concessão:

a) O requerente ser o municipio a que pertence o perimetro da concessão ou de concessões interferentes quando demonstre estar habilitado a explorá-la como serviço municipal;

b) O requerente ser um syndicato de proprietarios do perimetro da concessão ou pelo menos dos proprietarios possuindo nesse perimetro ao menos 20 por cento da energia total a pôr em actividade pela concessão requerida, quer esteja já utilizada por elles quer não;

c) A importancia da concessão no caso de concessões interferentes tendo em vista porem a comparação das utilidades com os prejuizos causados pelas diferentes concessões interferentes;

d) A prioridade do pedido, no caso de igualdade de garantias e de concessão.

§ unico. Entre os requerentes da mesma data offerecendo as mesmas garantias e que attendam igualmente ás necessidades dos serviços publicos e ás exigencias da agricultura e da industria, proceder-se-ha a licitação da renda a pagar ao Estado, sendo preferido o que maior renda offerecer.

Art. 6.º O decreto de concessão determina.

a) O regime de aguas da officina, o volume maximo de aguas que pode ser derivado por segundo em cada um dos estados da corrente de agua, a energia correspondente da queda de agua, e o volume minimo de agua a deixar no curso de agua, se houver essa condição;

b) As condições geraes da concessão relativamente ao logar de captagem de agua, barragem e traçado dos canaes de derivação, descarga, etc.;

c) O perimetro da concessão, dentro do qual se podem exercer os direitos do concessionario em relação a terceiros;

d) As principaes obras que o concessionario é obrigado a construir para indemnizar em agua ou em energia os proprietarios de terras ou officinas preexistentes prejudicados pela concessão dado o caso de ser necessario fazê-la;

e) Os prazos impostos ao concessionario para começar e concluir as obras e para começar a exploração;

f) A tarifa maxima de venda de energia ao publico e a applicavel aos serviços publicos;

g) A importancia de caução pela conclusão das obras e indemnizações devidas conforme esta lei;

h) A importancia da renda a perceber para o Estado e para o Municipio interessado conforme o artigo 14.º

Art. 7.º O decreto de instituição da concessão não é susceptivel de recurso senão por excesso de poderes, sem prejuizo para os interessados de intentarem perante os tribunaes civis os recursos e acções sobre as indemnizações previstas no presente decreto com força de lei.

O decreto de denegação de concessão não é igualmente susceptivel de recurso.

Art. 8.º As «officinas concedidas» comprehendendo nesta designação todos os seus immoveis e mecanismos de utilização, transformação e transporte de energia, direitos e obrigações que lhes são attribuidas neste decreto com força de lei, constituem uma propriedade immobiliaria submettida ás disposições do direito commum em tudo em que não for contrario á presente lei.

Art. 9.º As «officinas concedidas» formam um todo indivisivel não podendo nenhuma das suas dependencias immobiliares, direitos ou obrigações ser alienado, ou de qualquer modo aggravado independentemente do conjunto.

Art. 10.º Os concessionarios podem usar livremente dos terrenos, obras e edificios que constituem as dependencias immobiliares da concessão.

As installações feitas com fins diversos dos da concessão não são porem incorporadas nas dependencias immobiliares da mesma e não dão logar a servidão alguma da concessão.

Nenhuma indemnização é por elle devida no caso de resgate da concessão.

TITULO III

Art. 11.º A publicação do decreto de concessão no *Diario do Governo* importa a declaração de utilidade publica e correlativo direito de expropriação por parte do concessionario nos predios particulares occupados pelas obras e abrangidos pela represa das aguas, e o direito de indemnização devida aos proprietarios de terras ou officinas, fazendo uso das aguas, ou outros prejudicados com a concessão.

§ 1.º Os pateos, jardins, alamedas ou quintaes e casas de habitação, quando immediatamente juntos a estas, só serão expropriados em virtude do presente decreto com força de lei quando no inquerito se demonstre a impossibilidade material ou economica de executar as obras sem damnificar os referidos predios ou os utilizar.

§ 2.º As indemnizações devidas ás «officinas autorizadas» preexistentes podem ser transformadas em indemnizações em especie, sob a forma de energia electrica, equipadas em quantidade á energia de que dispunham na sua